



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000892/2007-67
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.338 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONT. PREV. - ABONOS FUNDEF/FUNDEB
Recorrente MUN. DE RIO NOVO DO SUL - PREF. MUNIC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2006

VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA DO TRABALHADOR. SITUAÇÃO IRRELEVANTE PARA A INCIDÊNCIA OU NÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUE FINANCIAM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.

Ser ou não uma verba incorporável à aposentadoria do trabalhador não é determinante para a incidência ou não da contribuição previdenciária que financia o regime geral, pois inexistente determinação legal estabelecendo uma relação bivalente entre base de cálculo da contribuição previdenciária e benefício previdenciário do regime geral.

ABONO FUNDEF-FUNDEB. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os abonos pagos com recursos do FUNDEF/FUNDEB tem natureza remuneratória e devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária no caso de profissionais da educação submetidos ao regime geral de previdência.

ABONO FUNDEF-FUNDEB. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE ABONO.

Abonos são parcelas recebidas pelo trabalhador em virtude de antecipação ou substituição de reajuste. Os chamados “abonos FUNDEF/FUNDEB” não são pagos com tais finalidades e, portanto, não tem a natureza jurídica de abono.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.132.351-7, lavrada em 29/10/2007, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre Abono FUNDEF, atual FUNDEB, no período de 01/12/2005 a 31/12/2006, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 43.889,52, fls. 01

A autoridade fiscal, no relatório de fls. 67/70, observou que, no mínimo o 60% dos Recursos do FUNDEB deve ser destinado à remuneração dos profissionais do magistério, o que foi feito pela prefeitura. Sendo remuneração, concluiu que por determinação legal da lei do FUNDEB, deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Após tomar ciência postal da autuação em 09/11/2007, fls. 45, a recorrente apresentou impugnação, fls. 46/56, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, no Acórdão de fls. 159/164, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 27/06/2008, fls. 168.

O recurso voluntário, apresentado em 22/07/2008, fls. 170/182, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Entende que o abono FUNDEF(FUNDEB) desfruta da isenção prevista no item 7, da alínea “e” do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91 por ter natureza transitória.

Argumenta que agiu conforme parecer do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCEES), TC-035/2006.

Sustenta que o conceito de remuneração da Lei 9.426/96 não é idêntico ao conceito de remuneração para fins de contribuição previdenciária.

Aponta que jamais o Abono FUNDEF foi pago como antecipação salarial ou reposição salarial, mas sim como mecanismo para atingir o percentual mínimo de 60% previsto na Lei 9.424/96.

Alega que Lei Municipal definiu que são duas parcelas e que o abono foi desvinculado do salário dos profissionais do magistério.

Entende que o Parecer do TCEES vincula o Município e sua inobservância pode acarretar a aplicação de penalidades ao Ordenador de despesa do Município.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

A recorrente alega ter cumprido determinações de um parecer do TCEES que apontava a não incidência da contribuição previdenciária sobre o ABONO FUNDEF.

De fato, como alegado no Acórdão a quo, tal parecer não vincula a Secretaria da Receita Federal, mas iremos considerar os argumentos presentes no documento de fls. 140/145.

Observamos que o Parecer TC 035/2006 toma como premissa que os profissionais do magistério do município são servidores públicos submetidos a regime próprio de previdência e, portanto, estariam abrangidos pela jurisprudência do STF que trata do assunto. No entanto, de plano, podemos afastar tal premissa, uma vez que não há regime próprio no município em questão, o que deixa os servidores regidos pelo regime geral de previdência.

A seguir iremos tratar do principal argumento utilizado no Parecer que foi a impossibilidade de incidir contribuição previdenciária sobre parcelas que não são incorporáveis à aposentadoria.

Verbas não incorporáveis à aposentadoria do trabalhador. Situação irrelevante para a incidência da contribuição previdenciária que financia o regime geral de previdência.

A recorrente argumenta que as parcelas que não são incorporáveis à aposentadoria do empregado não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Para sustentar seu argumento, cita jurisprudência do STF que, por todas, reproduzimos a que primeiro foi publicada:

RE 389.903 – Agr - DF , publicada em 05/05/2006

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator Ministro Eros Grau

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

Tal Acórdão, no entanto, surgiu de uma discussão relacionada a servidores públicos da União e toda a argumentação do Relator tomou por base o regime próprio de previdência daqueles trabalhadores. No voto do Relator do *decisum* foi citada decisão anterior, Ag. Reg. no RE 434.754, no qual o Ministro Cezar Peluso faz alusão a uma decisão administrativa do STF de 18 de dezembro de 2002 que asseverou que a contribuição do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. O Ministro Cezar Peluso esclareceu que tal decisão administrativa foi fundamentada no art. 40, §3º da Constituição Federal segundo redação dada pela EC 41/2003. Quando observamos o art. 40, §3º da CF e a Lei 10.887/2004 em seu art. 4º, é possível compreender a razão de decidir dos Ministros do STF

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Lei 10.887/2004

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. [\(Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

Interpretando os dispositivo transcritos, concluímos que o regime próprio dos servidores públicos tem caráter contributivo e preocupa-se com o equilíbrio atuarial, incidindo a contribuição somente sobre as vantagens pecuniárias permanentes e sendo tomado esta mesma base para o cálculo dos proventos da aposentadoria. Assim, parcelas não permanentes na integram a base de cálculo da contribuição e, por conseguinte, não integram o cálculo dos proventos de aposentadoria. Como se vê, o que define a incidência ou não da contribuição dos

servidores públicos é o caráter permanente da verba, sendo o cálculo da aposentadoria uma decorrência disso. Mas tudo isso é aplicável ao regime próprio dos servidores públicos e não para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O RGPS tem regime jurídico constitucional e legal próprio que diverge em alguns aspectos do regime próprio dos servidores públicos.

No tocante à contribuição previdenciária dos trabalhadores submetidos ao RGPS temos alguns dispositivo constitucionais a ressaltar:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 167. São vedados:

(...)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

De modo similar à contribuição previdenciária dos servidores públicos submetidos a regime próprio, a contribuição previdenciária que financia o regime geral deve ter caráter contributivo e preocupar-se com o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da CF). Não é, portanto, nesse aspecto que encontramos a peculiaridade da contribuição do regime geral.

Passemos a analisar as hipótese de incidência da contribuição previdenciária que financia o regime geral conforme previsão legal em harmonia com o texto constitucional.

A Constituição conferiu competência à União para instituir contribuição para financiar a seguridade social – incluída nesta a previdência social, conforme o *caput* do art. 194 – que pode incidir, no caso do empregador, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho; e, no caso, do trabalhador, sobre base de cálculo com relação à qual não houve expressa previsão de limites. Importante atentar para o fato de o §11º do art. 2001 ter autorizado a instituição de incidência da contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais a qualquer título.

Portanto, para as contribuições previdenciárias, temos que, desde pelo menos a edição da emenda 20/98, a incidência destas estava autorizada, entre outros, para os seguintes fatos geradores:

- No caso dos empregadores, sobre a folha de salários e demais itens remuneratórios (rendimentos) pagos à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, bem como sobre os ganhos habituais do empregado pagos a qualquer título;
- No caso dos trabalhadores, não há expressa delimitação dos fatos geradores.

Como é cediço, a constituição apenas autoriza a criação de tributos, deixando para a Lei Ordinária do ente federativo a tarefa de criar a exação autorizada pelo Texto Magno. No caso das contribuições para a seguridade social é a Lei 8.212/91 que cumpre esse papel de forma mais específica, apesar de existirem outras contribuições destinadas a financiar a seguridade social criadas por outras leis (PIS, COFINS e CSLL, por exemplo).

A referida lei determinou, em seu art. 11, que os empregadores, a quem denominou de empresas, seriam contribuintes de contribuições sociais “incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço” (parágrafo único, alínea “a”), sendo segurados aquelas pessoas enumeradas no art. 12. Para os trabalhadores, a lei definiu que a contribuição incidiria o salário-de-contribuição, sendo este definido no art. 28.

A definição das hipóteses de incidência da contribuição das empresas é encontrada no art. 22, o qual em seus quatro incisos estabelece a incidência de uma

contribuição previdenciária geral sobre a remuneração dos empregados, uma contribuição previdenciária relacionada aos riscos do trabalho, uma contribuição previdenciária sobre contribuintes individuais e uma contribuição previdenciária devida sobre pagamentos a cooperativas de trabalho.

Interessa-nos para o momento a contribuição previdenciária das empresas cuja hipótese está presente no inciso I do art. 22, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

Analisando o referido dispositivo, podemos constatar, portanto, que três são as hipóteses de incidência do inciso I: remunerações, ganhos habituais sobre a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

Para tanto, em obediência ao art. 110 do CTN, iremos buscar o alcance das expressões constantes em tais hipóteses de incidência na legislação trabalhista.

Assim, remuneração será aquilo que a CLT assim o considera. Sistematizando o conteúdo dos arts. 457 e 458 do código trabalhista, temos que remuneração é gênero do qual o salário *lato sensu* e as gorjetas são espécies. Ao seu turno, o salário *lato sensu* compreende o salário *stricto sensu*, as comissões, as porcentagens, as diárias e ajudas de custo que ultrapassam 50% do salário *stricto sensu*, as gratificações ajustadas, os abonos e as utilidades não excepcionadas pela lei trabalhista.

A essa altura podemos concluir que as *utilidades* excepcionadas pela CLT não estão abrangidas pelo conceito de remuneração.

No entanto, conforme esclarecido anteriormente, a Constituição autorizou a incidência da contribuição previdenciária não só sobre a remuneração como também sobre os ganhos habituais dos empregados a qualquer título, ao passo que a Lei 8.212/91 instituiu a incidência da contribuição das empresas sobre os ganhos habituais dos empregados sob a forma de utilidades.

Definidas as possíveis bases de cálculo da contribuição previdenciária que financia o regime geral, resta-nos esclarecer se existe uma relação bivalente entre tal base e o valor do benefício de aposentadoria, ou seja, se a lei determina que não incida a contribuição previdenciária sobre parcelas que não serão incorporáveis à aposentadoria do trabalhador e, ao mesmo tempo, define que a base de cálculo da contribuição é que irá determinar a base de cálculo do benefício da aposentadoria.

Não encontramos qualquer dispositivo legal que determine a exclusão da base da contribuição previdenciária de parcelas que não sejam incorporáveis ao benefício da aposentadoria.

Por outro lado, encontramos na Lei 8.213/91 a definição do salário-benefício que relaciona este com a base de cálculo da contribuição previdenciária:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994\)](#)

A lei, portanto, determinou que o salário-benefício guarda relação com a base de cálculo da contribuição previdenciária e referiu-se a “*ganhos habituais*” e não a “*vantagens ou ganhos permanentes*”. É esse o ponto de divergência que nos interessa entre o regime próprio dos servidores federais, utilizado como fundamento para a decisão administrativa do STF, e o regime geral. No regime próprio dos servidores federais, a lei fala em “*vantagens pecuniárias permanentes*” ao passo que no regime geral a lei fala em “*ganhos habituais a qualquer título*”. No regime próprio dos servidores federais, as vantagens permanentes sofrem a incidência da contribuição previdenciária e, por conseguinte, servem como base para o cálculo da aposentadoria. No regime geral, são os ganhos habituais a qualquer título – aí incluída a remuneração conforme definida na CLT – que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, por conseguinte, servem como base para o cálculo da aposentadoria.

Porém, no caso do regime geral, a lei não determina que haja uma relação bivalente, pois não autoriza que sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas não consideradas no cálculo da aposentadoria. E nem poderia fazê-lo, pois a seqüência cronológica dos acontecimentos impede tal relação bivalente. Com efeito, o que primeiro ocorre são os períodos de contribuição para depois advirem os períodos de fruição do benefício. A relação só pode ser monovalente, ou seja, é a base de cálculo da contribuição previdenciária – apurada em conformidade com a lei tributária aplicável ao caso – que determina o benefício da aposentadoria e não o contrário.

Assim, devemos estar atentos à habitualidade da verba paga ao trabalhador para concluirmos sobre a incidência ou não da contribuição. Habitualidade e permanência não se confundem. Permanente é aquilo que é ininterrupto, ao passo que habitual é aquilo que é freqüente, que se faz usualmente. Ser freqüente é notoriamente diferente de ser permanente. O que é freqüente pode acontecer algumas vezes, ao passo que o que é permanente deve ser ininterrupto. Em outras assentadas, já nos manifestamos que a habitualidade é a qualidade daquilo que é freqüente, que é repetido muitas vezes, o que implica tomarmos como habitual aquilo que é, ou poderá ser, repetido mais de três vezes durante a duração do contrato de trabalho.

Portanto, sendo o regime próprio dos servidores diferente do regime geral nesse aspecto, e tendo sido o regime próprio aquele que foi tomado para fundamentar a decisão administrativa do STF que ampara as decisões exaradas posteriormente pela Corte Constitucional, não vemos como aplicar a jurisprudência do STF diretamente para determinarmos a incidência ou não da contribuição previdenciária que financia o regime geral, como quer a recorrente.

Acrescentamos que, no caso do regime geral, a referibilidade sugerida pelas decisões do STF restaria ainda mais distante se consideramos que, além da contribuição do trabalhador, temos a contribuição da empresa. Haveria referibilidade se o trabalhador contribuísse na expectativa do benefício previdenciário com uma relação bivalente entre contribuição e aposentadoria, mas o que dizer da contribuição da empresa? Qual seria a referibilidade presente na parte do empregador?

Por todo o exposto, é nossa conclusão que ser ou não uma verba incorporável à aposentadoria do trabalhador não é determinante para a incidência ou não da contribuição previdenciária que financia o regime geral. O que é determinante para a incidência é a hipótese de incidência da contribuição conforme definida pela lei.

Com relação à isenção revista no item 7, da alínea “e” do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, não há como aplicá-la ao caso, uma vez que o Abono FUNDEF/FUNDEB não pode ser considerado um ganho eventual e não possui natureza jurídica de abono.

Já nos manifestamos no sentido de que interpretamos o vocábulo eventual em oposição a habitual, contínuo, pois assim a CLT o fez no *caput* do seu art. 3º, ao estabelecer os requisitos necessários ao empregado. Não desconhecemos que o vocábulo “eventual” é tratado pelo dicionário Michaelis com três significados: (i) dependente de acontecimento incerto; (ii) casual, fortuito; (iii) variável. Isso permitiria, passando pela interpretação gramatical, assumirmos, como o fez a ilustre relatora, a oposição de eventualidade com imprevisibilidade, incerteza. Mas entendemos, considerando o conteúdo do *caput* do art. 3º da CLT e mesmo das muitas referências a “eventuais” contidas na Lei 8.212/91, que estaríamos negando a harmonia sistemática das normas se interpretássemos ganho eventual como sinônimo de ganho imprevisível. Interpretaremos, portanto, ganho eventual, em oposição a ganho repetido, habitual. Sabendo da dificuldade de conceituarmos o que é habitual, adotaremos, como primeiro critério, a habitualidade como a qualidade daquilo que é freqüente, que é repetido muitas vezes, o que implica tomarmos como habitual aquilo que é, ou poderá ser, repetido mais de três vezes durante a duração do contrato de trabalho.

No caso em análise, o abono é pago duas vezes por ano, o que lhe retira a eventualidade.

Com relação à natureza jurídica de abono, o STJ já expressou entendimento no sentido de que o abono é importância paga ao trabalhador como substituição ou antecipação de reajuste salarial, ou seja, é parcela paga com objetivo de incrementação do pagamento do trabalhador com vistas à amenização de defasagem salarial, conforme pode ser constatado nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO – IRRF – ABONO SALARIAL CONCEDIDO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA – NATUREZA SALARIAL – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte há muito se cristalizou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza

remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do imposto de renda, sendo passíveis, portanto, de incidência do imposto de renda na fonte.

2. *Precedentes: REsp 696.677/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007; AgRg no REsp 766.016/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.12.2005; REsp 449.217/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.12.2004.*

Agravo regimental improvido. " (AgRg no REsp 885.006/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 31.5.2007, p. 424)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. *O abono concedido em razão de dissídio coletivo de trabalho tem natureza remuneratória, razão pela qual sobre ele incide o Imposto de Renda.*

2. *'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).*

3. *Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 764.115/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, p. 326)*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IR - ABONO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL - PRECEDENTES.

1. *O abono concedido aos empregados, em virtude de acordo trabalhista, tem natureza jurídica de salário, por isso que em substituição de reajuste salarial, constituindo fato gerador do imposto de renda.*

2. *Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 766.016/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.12.2005, p. 349)*

Assim, somente podem ser reconhecidas com a natureza de abono as importâncias que tenham relação com a negociação do reajuste salarial.

Como a própria recorrente reconheceu, os abonos FUNDEF/FUNDEB não são pagos como antecipação de reposição salarial e não possuem a natureza jurídica de abono.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA